

Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques, Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 820

A **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee)**, entidade sindical de grau superior do sistema confederativo brasileiro, representante dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino- professores e administrativos-, definidos pelo Art. 61, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei N. 9.394/96, como profissionais da educação escolar, sediada no Setor Bancário Sul, quadra 1, Edifício Seguradoras, 15º andar, na cidade de Brasília, Estado Distrito Federal, inscrita no CNPJ (MF) sob o N. 26.964.478/0001-25, neste ato representada por seu presidente GILSON LUIZ DOS REIS, por meio de seus procuradores abaixo discriminados, onde receberão as intimações de estilo, respeitosamente, dirige-se à digna e honrada presença de V. Ex^a, para requerer-lhe o seu ingresso, como ***amicus curiae***, nos autos em relevo; fazendo-o pelas razões de direito a seguir elencadas:

I Da legitimidade da requerente

2 A requerente, como atesta o seu registro sindical, anexo, é entidade de grau superior do sistema confederativo brasileiro, com base em todo o território nacional, representando as entidades sindicais a ela filiadas, que abrigam em seu seio mais de um milhão de profissionais da educação escolar, empregados em escolas particulares, em âmbito nacional; o que lhe confere legitimidade e interesse de agir, para requerer o seu ingresso como ***amicus curiae***, na epigrafada ADPF, bem assim, se fosse o caso, propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI), consoante legitimação constitucional inserta no Art. 103, IX, da CF.

O inquestionável interesse de agir da requerente e, por conseguinte, de atuar na ADPF sob realce como ***amicus curiae***, decorre de sua própria razão de existir, que é a congregação, como sócias, de entidades sindicais que representam profissionais da educação escolar, diretamente envolvido nas decisões judiciais por aquela impugnadas.

II Das razões de seu requerimento

3 No preâmbulo da ADPF sob discussão, o autor- O Estado do Rio Grande do Sul-, assevera que a propõe, "... em face do conjunto de decisões do

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul proferidas nas ações civis públicas nº 5019964-94.2021.8.21.0001 e 5020418-74.2021.8.21.0001 e no Agravo de Instrumento nº 5034650-46.2021.8.21.7000, respectivamente pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre e pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Gaúcho, que, em primeira e segunda instâncias, proibiu totalmente a realização de atividades educacionais presenciais em escolas públicas e privadas no âmbito do Estado, afastando as normas constantes dos Decretos nº 55.240/20 e 55.465/20”.

Tomando-se essa assertiva do autor, tem-se que a controvérsia cinge-se à sua insurgência contra as referidas decisões judiciais, que, de maneira judiciosa, determinaram a suspensão de atividades pedagógicas presenciais, enquanto perdurar a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado, do Estado; fazendo-o em absoluta consonância com o que preconizam o Art. 3º, IV, 5º §2º, 6º, 7º, XXII, 193 e 196, da Constituição Federal (CF); 3º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; II, 'b', e 12, do Pacto Interamericano sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais- aprovado pelo Decreto 591/1992-; 4º e 5º, Convenção Americana dos Direitos Humanos- Pacto de San José da Costa Rica-, aprovado pelo Decreto 678/1992.

“Logo, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto vigente a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado-RS, independentemente de eventual flexibilização de protocolos. (ACP 5019964-94.2021.8.21.0001).”

“ [..} Por tais razões, nesta sede perfunctória, possível vislumbrar patente e insustentável contradição no ato administrativo do poder público estadual - Decreto Estadual nº 55.767/2021 -, sob o aspecto formal, por aparente vício de fundamentação e de razoabilidade e proporcionalidade quanto à preservação da saúde diante da pretensão de manutenção das aulas presenciais em todas escolas do Estado, enquanto vigente a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado – RS (AI 5034650-46.20218.21)”.

III Do não cabimento da ADPF sob discussão

4 Antes de se adentrar ao mérito da questão controvertida, há de se registrar e demonstrar que a ADPF em destaque não passa pelo crivo do Art. 4º, § 1º, da Lei N. 9882/1998, bem como da jurisprudência dessa excelsa Corte; pelas seguintes razões:

Primeiro, como é expressamente reconhecido pelo autor, no âmbito do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande Sul, pendem pedido de reconsideração, ao juízo de piso, e quase uma dezena de agravos de instrumento e duas ações de mandado de segurança, em segundo grau.

Importa dizer: nas instâncias da Justiça do RS, ainda há meio de sanar a apontada lesividade; ou seja, não se esgotaram os meios judiciais naturais antecedentes.

A jurisprudência essa excelsa Corte é firme nesse sentido, como se colhe da Ementa da Decisão proferida na ADPF 671, em sede de agravo regimental (AgR):

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITOS À SAÚDE, À VIDA, À IGUALDADE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ALEGADAMENTE VIOLADOS. ATINGIMENTO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E IGUALITÁRIA COMO META CONSTITUCIONAL. PANDEMIA ACARRETADA PELA COVID-19. PRETENÇÃO DE REQUISITAR ADMINISTRATIVAMENTE BENS E SERVIÇOS DE SAÚDE PRIVADOS. ADPF QUE CONFIGURA VIA PROCESSUAL INADEQUADA. INSTRUMENTO JÁ PREVISTO EM LEIS AUTORIZATIVAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS INSTRUMENTOS APTOS A SANAR A ALEGADA LESIVIDADE. DEFERIMENTO DA MEDIDA QUE VIOLARIA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATUAÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MEDIDA QUE PRESSUPÕE EXAME DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E CONSIDERAÇÕES DE CARÁTER ESTRATÉGICO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, pressupõe, para a admissibilidade da ADPF, a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com real efetividade, o estado de lesividade eventualmente causado pelo ato impugnado. II - O sistema jurídico nacional dispõe de outros instrumentos judiciais capazes de reparar de modo eficaz e adequado a alegada ofensa a preceito fundamental, especialmente quando os meios legais apropriados para viabilizar a requisição administrativa de bens e serviços já estão postos (art. 5º, XXV, da Constituição Federal; art. 15, XIII, da Lei 8.080/1990; art. 1.228, § 3º, do Código Civil; e art. 3º, VII, da Lei 13.979/2020). III – A presente ação não

constitui meio processual hábil para acolher a pretensão nela veiculada, pois não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, até porque não dispõe de instrumentos adequados para sopesar os diversos desafios que cada um deles enfrenta no combate à Covid-19. IV – Vulneraria frontalmente o princípio da separação dos poderes a incursão do Judiciário numa seara de atuação, por todos os títulos, privativa do Executivo, substituindo-o na deliberação de cunho político-administrativo, submetidas a critérios de conveniência e oportunidade, sobretudo tendo em conta a magnitude das providências pretendidas nesta ADPF, cujo escopo é a requisição compulsória e indiscriminada de todos os bens e serviços privados voltados à saúde, antes mesmo de esgotadas outras alternativas cogitáveis pelas autoridades federais, estaduais e municipais para enfrentar a pandemia. V - O § 1º do art. 3º da Lei 13.979/2020 dispõe que as requisições e outras medidas de emergência para combater a Covid-19 “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”. VI - Essa apreciação, à toda a evidência, compete exclusivamente às autoridades públicas, caso a caso, em face das situações concretas com as quais são defrontadas, inclusive à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo do posterior controle de constitucionalidade e legalidade por parte do Judiciário. VII - Não está evidenciada a ocorrência de omissão dos gestores públicos, de modo que não é possível concluir pelo descumprimento dos preceitos fundamentais apontados na inicial da ADPF ou no presente recurso. VIII - Agravo regimental a que se nega provimento.

Segundo, ao contrário do alega o autor, não há o menor risco de as decisões fustigadas perpetuarem-se, ou, até mesmo, de serem irreversíveis, em ambas, há condicionante temporal, quanto à sua vigência, que, por isso mesmo, não se protrairão no tempo; ou, dito em outras palavras, ambas contêm dispositivo auto revogatório, que se consuma, se qualquer formalidade, no momento em que o Sistema de Distanciamento Controlado decretar a suspensão da bandeira preta do estado do RS.

Terceiro, porque em recente Decisão proferida na STP 750, patrocinada pelo autor, pelo Senhor Presidente da Corte, ministro Luiz Fux, aos

4 de março próximo pretérito, foi indeferido o pedido de contracautela, nela inserto, com a seguinte Ementa:

“SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 750 RIO GRANDE DO SUL REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE REQTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REQDO.(A/S) :RELATOR DO AI Nº 5034650-46.2021.8.21.7000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :ASSOCIACAO MAES E PAIS PELA DEMOCRACIA - AMPD ADV.(A/S) :EMANUEL SCHMIDT CORREA E OUTRO(A/S) SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PANDEMIA DA COVID-19. PLANO ESTADUAL QUE AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS DO RIO GRANDE DO SUL. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS. ALEGADO RISCO À ORDEM PÚBLICA E ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. EFETIVA CONTROVÉRSIA ACERCA DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICOCIENTÍFICAS APLICÁVEIS À HIPÓTESE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO INCIDENTE DE CONTRACAUTELA. PRECEDENTES. SUSPENSÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO”

Em suas razões de decidir, o ministro Luiz Fux registrou:

“In casu, o pedido de suspensão se volta contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5034650-46.2021.8.21.7000, que manteve decisão que deferiu a antecipação de tutela, determinando a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e privadas do Estado do Rio Grande do Sul, enquanto vigente a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado-RS, independentemente de eventual flexibilização de protocolos, consoante trecho pertinente a seguir (doc. 28), in verbis:

[..]

Nada obstante a argumentação formulada pelo Estado requerente, dos elementos constantes nos autos não se depreende claramente, acima de dúvida razoável, a existência de potencial lesão de natureza grave ao interesse público a ensejar a concessão da medida pleiteada. Com efeito, sem embargo da

decisão administrativa estadual estar supostamente amparada em planejamentos e dados técnico-científicos (Decretos Estaduais nº 55.465/2020 e nº 55.767/2021), a Associação Mães e Pais pela Democracia - AMPD, que ajuizou a ação civil pública na origem, colacionou igualmente aos autos elementos científicos que em tese recomendariam postura administrativa diversa daquela adotada pelo Poder Executivo Estadual.

Deveras, a existência de controvérsia efetiva acerca das recomendações técnico-científicas aplicáveis à discussão havida no processo de origem afasta, por si só, a possibilidade de concessão da contracautela ora pleiteada, dado que, nos termos da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, não se revela possível, na via estreita e excepcional do incidente de suspensão, a análise do conjunto probatório produzido nos autos de origem. Neste sentido, os seguintes precedentes: "Agravo regimental em suspensão de tutela antecipada. Princípio da separação dos Poderes. Tese de repercussão geral formada no RE nº 592.581/RS (Tema 220). Impossibilidade do uso do instituto da suspensão como sucedâneo recursal. Agravo regimental não provido. 1. Impossibilidade de o Supremo Tribunal Federal, na via excepcional da contracautela, imiscuir-se no contexto fático-probatório do processo de origem, devendo a reapreciação da interpretação dada ao conteúdo ser buscada na via recursal. 2. Agravo regimental não provido". (STA 807 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, DJe 17/03/2020, grifei). "Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência. 2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020, grifei).
[..]

Portanto, havendo dúvida razoável acerca de quais sejam as recomendações técnico-científicas relativas à matéria controvertida na origem, deve-se privilegiar a decisão proferida pelas instâncias ordinárias, às quais é dada ampla possibilidade de apreciação dos aspectos fáticos colacionados aos autos. Na espécie, a dúvida consubstancia-se na aplicabilidade de tais recomendações, face ao dano potencial aos serviços educacionais, bem como à saúde dos indivíduos, no âmbito do ente federado. Ex positis, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO formulado e nego seguimento ao presente incidente, com fundamento no artigo 13, XIX, do RISTF, combinado com o art. 297 do RISTF e com o art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992. Publique-se. Int. Brasília, 4 de março de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente”.

Quarto, porque o autor busca, por meios subliminares é a fixação de tese que impeça a Justiça do RS de suspender qualquer ato dele emanado, não importando quão nocivo, ilegal e/ou inconstitucional que seja; e nada mais.

Equivale a dizer: o autor quer que essa excelsa Corte conceda-lhe passaporte incondicionado para, em nome de sua competência, que reputa insuscetível de apreciação do judiciário, possa quebrar, sem nenhum entrave, o que imputa à Justiça do RS, que é a violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

Por derradeiro, porque quem decretou a inclusão do estado do RS na bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado não foi o Poder Judiciário, mas, sim, órgão de controle do próprio autor.

IV Do mérito

5 Quem diz que a educação é o primeiro dos direitos sociais fundamentais é a CF, em seus Arts. 6º, 205, 206.

Como as decisões atacadas nem sequer o arranham; visando, ao reverso, garanti-lo com solidez, em ambiente sadio e seguro, que não represente risco algum para a incolumidade física, mental e ao bem-estar de professores, administrativos, gestores, alunos, pais e mães; mostra-se desnecessária e impertinente a discussão sobre a suposta violação desse direito.

As decisões atacadas registram judiciosamente, sem que qualquer insurgência do autor, que no estado do RS acha-se em vigor a bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado, ou seja, nele, como em quase

todas as demais unidades da Federação, a pandemia recrudesceu, ganhando proporções incontroláveis, sem nenhuma perspectiva momentânea de arrefecimento e/ou de controle.

A representação metafórica “bandeira preta” representa o mais agudo estágio de crescimento desenfreado e incontrolado da pandemia do coronavírus, beirando ao caos; estágio sem precedente na história do Brasil, ao menos nos últimos 103 anos.

As decisões injustamente atacadas, a toda evidência, são albergadas pela Decisão dessa excelsa Corte, proferida por seu Pleno, na ADI 6341, que assenta, quanto à necessidade de as cotidianas medidas governamentais primar pela razoabilidade e pela proteção dos interesses coletivos, sob pena exames e afastamento do mundo jurídico, político e social, pelo controle direto e indireto de constitucionalidade; como se colhe de excertos de sua Ementa:

“REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.

2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.

[..]

6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.

8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. (ADI 6341-MC-Ref, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. em 15.4.2020, DJe 271, de 12.11.2020).

O direito à educação, não obstante a sua condição de primeiro dentre todos os fundamentais sociais, é precedido pelo direito à vida; vida plena e saudável, como direito de todos e inarredável dever do Estado, como se colhe da literalidade do Art. 196, da CF; foi exatamente essa a bússola que norteou as decisões impugnadas pelo autor; fazendo-o com amparo na CF e na Decisão dessa excelsa Corte, exarada na citada ADI 6341.

As decisões judiciais, injusta e temerariamente atacadas pelo autor, longe de querer impedi-lo de cumprir seu dever constitucional, com o primeiro dos direitos sociais fundamentais, a educação, têm por escopo proteger a incolumidade física, mental e o bem-estar das crianças, seus familiares, os profissionais da educação e os gestores escolares; o que, como comprovam os teratológicos números de contaminação e de óbitos, nem de longe é garantido pelo protocolo de biossegurança, ainda que fosse cumprido à risca.

O estado de calamidade, provocado pelo descontrole da pandemia do corona vírus, produz efeitos nefastos, no plano interno e no externo.

No plano interno, até a data de hoje, já se computam mais de 13 milhões de pessoas contaminadas e mais de 340 mil óbitos. Esses números

dantescos fazem do Brasil o segundo do mundo, no universo de mais de 190 países, o segundo em contaminação e óbitos, ficando atrás apenas dos EUA.

O total de óbitos no Brasil, decorrentes da covid19, representa mais de duas vezes o da Índia (166.1770), com população de 1,3 bilhão; o que equivale a 5,9 vezes à do Brasil.

É voz corrente e uníssona, entre todos cientistas e autoridades sanitárias que cultuam a ciência, que as únicas medidas efetivas contra a disseminação da covid19 são: isolamento social, vacinação em massa e proteção individual; sendo que a preterição das duas primeiras caracteriza-se como suicídio coletivo.

O autor, sem nenhuma judiciosa fundamentação, quer substituir o isolamento social e a vacinação em massa pelo protocolo de biossegurança que, ao fim e ao cabo, resume-se à medidas de assepsia do ambiente e de proteção individual; como isso fosse bastante para conter a disseminação do vírus e, por conseguinte, a contaminação e os óbitos.

É bem de ver-se que o autor, quer em sua petição inicial e/ou em qualquer ato oficial, faz referência à imperiosa necessidade de se imunizar, de forma preventiva, os profissionais da educação e os alunos, antes da retomada das atividades pedagógicas presenciais, nas modalidades pretendidas: educação infantil e dois primeiros anos do ensino fundamental.

Por derradeiro, a requerente anui e ratifica o pedido protocolado nos autos da ACP sob destaque, pela sua autora, a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Rio Grande do Sul (Feet-Sul), que é sua filiada, alusivo à instalação de processo conciliatório, que vise à garantir a imediata e prévia imunização dos profissionais da educação escolar, atingidos pela presente ADPF, bem assim para os que atuam nas demais modalidades do nível básico e no superior.

Ante ao exposto, requer-lhe que seja admitido o seu ingresso nos epigrafados autos, como *amicus curiae*, para todos os fins constitucionais e legais.

Requer-lhe, igualmente, que, pelas boas razões expendidas, não seja admitida a presente ADPF; e, em caso de sua eventual admissão, que seja negada a liminar almejada; e, no mérito, seja ela julgada improcedente; fazendo prevalecer o necessário equilíbrio dos fundamentos, princípios e garantias constitucionais, em especial a proteção à incolumidade da vida plena e sadia, que, no estado do RS, em nenhuma hipótese, pode prescindir das decisões

judiciais guerreadas, enquanto perdurar a decretação de bandeira preta do Sistema de Distanciamento Controlado.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília-DF, 8 de abril de 2021.

JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
OAB-GO 14.090